



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Irituia–PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

1 - RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria para analisar a viabilidade jurídica de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, a ser firmada entre a **Prefeitura Municipal de Irituia–PA** através da **Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo de Irituia-PA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.193.123/0001-00**, e a empresa **J S PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 59.076.524/0001-09**, para a **contratação de show artístico do grupo Arraial do Pavulagem, em ocasião ao XXXIX Festival da Cultura Irituiense, evento promovido pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo de Irituia-PA**, cujo valor é de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, nos autos do **Processo Administrativo nº 129/2025**.



A contratação justifica-se pela necessidade de enriquecer a programação cultural do XXXIX Festival da Cultura Irituiense, um evento tradicional e de grande relevância para o município de Irituia-PA. Promovido pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo, o festival representa um importante espaço de valorização das expressões culturais regionais e de fortalecimento da identidade local. A presença do grupo Arraial do Pavulagem, reconhecido nacionalmente por seu trabalho de resgate e celebração das manifestações populares amazônicas, contribuirá para a promoção da cultura regional, o incentivo ao turismo e o fortalecimento da economia local. Trata-se de uma ação que promove o bem-estar social, a inclusão cultural e o desenvolvimento sociocultural do município

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 140/2025 – Secretaria de Desporto, Cultura e Turismo – Encaminhamento de Documento de Formalização da Demanda para Abertura de Procedimento Administrativo (Fls. 01);
- Documento de formalização da demanda – DFD da Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo (Fls. 02-03);
- Decreto nº 003/2025 – Nomeação do Secretário de Administração (Fls. 04);
- Termo de Abertura do Procedimento Administrativo nº 129/2025 (Fls. 05);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 06-10);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 11-15);
- Proposta Comercial da Empresa – J S PRODUÇÕES LTDA (Fls. 16);
- Análise de Risco (Fls. 17-20);
- Termo de Referência (Fls. 21-23);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 24);
- Decreto nº 017/2025 – Designação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio (Fls. 25-26);
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica (Fls. 27);
- Nota Técnica de Orientação Jurídica nº 371/2025 (Fls. 28-34);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 35);
- Certidão de Dotação Orçamentária (Fls. 36);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 37);
- Termo de Autuação – Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00037 (Fls. 38);
- Convocação da empresa J S PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.076.524/0001-09 (Fls. 39).

Documentos da empresa J S PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.076.524/0001-09:

- Contrato Social da Empresa (Fls. 40-44);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 45);



- Certidão Conjunta Negativa da Fazenda Municipal (Fls. 46);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 47);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 48);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 49);
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 50);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 51);
- Nota Fiscal Eletrônica (Fls. 52);
- Documento de Identificação do Sócio (Fls. 53);
- Comprovante de Residência (Fls. 54);
- Declaração de Cumprimento ao Disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (Fls. 55);
- Portfólio do Arraial do Pavulagem (Fls. 56-60).

Há ainda:

- Parecer Técnico (Fls. 61-62);
- Minuta de Contrato (63-73);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 74-75).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, o Art. 53, § 4º, da Lei 14.133/21 dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preço, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em relação ao mérito, como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

É importante frisar que todos os contratos administrativos firmados entre o particular e a Administração Pública, devem estar em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/21 que regulamenta as normas de licitação e contratos na Administração Pública.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras,



serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21

Importante destacar que, **a contratação de show artístico promovido pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo de Irituia-PA** deve seguir os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Considerando que a contratação pretendida é inviável a competição, é importante analisar a possibilidade de utilizar a inexigibilidade de licitação com base no Art. 74 da referida Lei.

Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, nas seguintes situações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)

O dispositivo é claro ao estabelecer que a licitação é inexigível para a contratação de profissionais do setor artístico, seja de forma direta ou por meio de empresário exclusivo, desde que o profissional seja reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto à crítica especializada ou à opinião pública, a doutrina tem entendido que elas podem ter diferentes alcances, seja local, regional ou nacional. Independentemente dessa abrangência, a contratação por inexigibilidade é válida.

No entanto, as expressões "crítica especializada" e "opinião pública" são conceitos indeterminados e subjetivos, o que, sem dúvida, gera controvérsias adicionais na análise de cada caso específico. Sobre essa questão, o professor Guilherme Carvalho abordou o



tema da seguinte forma:

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”

Ademais, considerando as novas formas de consumo de conteúdo promovidas pela revolução tecnológica em curso, o gestor público pode utilizar indicadores como o número de visualizações, downloads, seguidores nas redes sociais, fã-clubes, ou quaisquer outras métricas de consumo de música como meios de evidenciar a consagração do artista.

O currículo (ou portfólio) do artista também desempenha um papel relevante, contribuindo para demonstrar o cumprimento do requisito, especialmente por meio da análise do histórico profissional e da regularidade de shows e apresentações realizadas ao longo da carreira, com ênfase nos últimos anos.

Contudo, tais critérios não podem ser os únicos utilizados pela Administração Pública, sendo necessária uma avaliação mais abrangente e criteriosa.

Dessa forma, conclui-se que a comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser realizada por meio da apresentação de documentos, como recortes de jornais, revistas, certificados de prêmios, exposições, apresentações, entre outros, que atestem o prestígio do artista. Isso é válido independentemente do alcance (se nacional ou regional), mesmo que o consenso seja, em certa medida, subjetivo.

Quando há mais de um artista reconhecido pela crítica ou pela opinião pública, a Administração Pública não pode determinar de forma absoluta qual conduta adotar, uma vez que não é possível afirmar, de maneira objetiva, que uma obra artística seja superior a outra.

Por sua vez, o § 2º desse mesmo dispositivo ainda acrescenta:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O dispositivo mencionado trata da definição de "empresário exclusivo" no contexto da representação de profissionais do setor artístico. Assim, o parágrafo 2º estabelece que o



"empresário exclusivo" é uma pessoa física ou jurídica que tenha algum tipo de documento formalizando a exclusividade de representação de um profissional artístico. Isso pode ser um contrato, uma declaração, uma carta ou outro documento que comprove a relação de exclusividade.

Tanto indivíduos quanto empresas podem ser considerados empresários exclusivos, o que dá flexibilidade à definição. A chave aqui é a exclusividade da representação, o que implica que o profissional artístico não pode ser representado por outros empresários enquanto a exclusividade estiver em vigor.

A exclusividade não é temporária ou intermitente, mas sim contínua e permanente, o que exige um compromisso duradouro entre o empresário e o profissional. Esse aspecto assegura que o profissional não seja livre para buscar outro empresário ou outras formas de representação durante a vigência do contrato ou relação de exclusividade.

O empresário exclusivo pode ter sua atuação limitada geograficamente a um país inteiro ou a um estado específico, conforme o que for acordado nas cláusulas do contrato de exclusividade.

Ademais, no que tange às formalidades e à instrução processual, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tal dispositivo indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, e que deve constar nos autos.

Em outro ponto, como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame



também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Observa-se que foram juntados no presente processo administrativo os seguintes documentos: **documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; estimativa de despesa; pareceres técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente**, tudo em atendimento ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, observa-se que a empresa a ser contratada futuramente apresenta condições que a qualificam para a contratação direta por inexigibilidade, tendo apresentado a seguinte documentação: **atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista e demais exigências legais, todas devidamente atualizadas.**

Todavia, para serem tomadas todas as precauções legais, esta Assessoria orienta que sejam acostados aos autos as seguintes certidões: **Certidão Judicial Cível Negativa do TJPA, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, devidamente atualizadas.** Frisa-se que, à época da assinatura do contrato e do pagamento, as certidões devem estar vigentes.

Ademais, verifica-se que o **contrato de exclusividade de representação artística** está devidamente presente nos autos do processo administrativo, atendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no artigo 74, II, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que o contrato originado pela inexigibilidade de licitação inclua as cláusulas previstas no Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;**
- b) prazos de vigência e de execução;**
- c) preço;**



- d) condições de pagamento;**
- e) dotação orçamentária;**
- f) critérios para reajuste do preço;**
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;**
- h) possibilidade ou não de subcontratação;**
- i) obrigações específicas da parte contratante;**
- j) obrigações específicas da parte contratada;**
- k) fiscalização e gestão do contrato;**
- l) alteração contratual;**
- m) rescisão contratual;**
- n) sanções administrativas;**
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;**
- p) foro para resolução de litígios.**

Quanto a Minuta Contratual, esta Assessoria Jurídica observa que devem atender as determinações dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação da empresa **J S PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.076.524/0001-09, para a contratação de show artístico do grupo Arraial do Pavulagem, em ocasião ao XXXIX Festival da Cultura irituiense, evento promovido pela Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo de Irituia-PA.

Os autos demonstram que a inexigibilidade de licitação pretendida pela administração observou as normas e diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável, conforme exposto anteriormente. Dessa forma, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

Assim, esta Assessoria Jurídica conclui que as exigências previstas na Lei nº 14.133/21 foram devidamente atendidas, não havendo, portanto, impedimento à contratação pretendida

3 - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos e normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o presente objeto resta devidamente amparado nos termos do art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade



e regularidade do **Processo Administrativo nº 129/2025**, caracterizado pela **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00037**, desde que atendidas todas as recomendações apontadas no presente parecer jurídico.

É o parecer.

Irituia-PA, 25 de junho de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353

